

Registro: 2022.0000513690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança Criminal nº **2043803-33.2022.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RAFAEL RIBEIRO MATIAS DA SILVA, é impetrado COLENDA 10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Indeferiram a segurança. V. U. "**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, FÁBIO GOUVÊA, NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de julho de 2022.

GRASSI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



Voto Nº 28907

Mandado de Segurança Criminal Nº 2043803-33.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Rafael Ribeiro Matias da Silva

Impetrado: Colenda 10^a Câmara de Direito Criminal

Interessados: Daniel de Melo Gomes e Fernando Cavalcante

Mandado de Segurança – Pedido de prisão domiciliar – Inexistência de violação a direito líquido e certo

Não viola direito líquido e certo o ato de Desembargador ou Câmara Criminal que, após analisar o caso concreto, indefere pedido de prisão domiciliar fundamentada em *Habeas Corpus* coletivo previamente apreciado pelo STF, que não possui aplicação imediata e automática.

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL RIBEIRO MATIAS DA SILVA, por intermédio de sua advogada constituída Sandra Mara Peciukonis, com pedido liminar, indicando como autoridade coatora o MM. Desembargador Gonçalves Junior da 10ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal que, nos autos do *habeas corpus* n. 2302611-81.2021.8.26.0000, atuando como Relator, teria denegado a concessão de <u>prisão domiciliar</u> em favor do então paciente.

A esforçada Defesa alega, incialmente, que o delito imputado ao ora impetrante não fora cometido com grave ameaça ou violência à pessoa; observou, ainda, que não se trata de indivíduo perigoso, além do que possuiria o impetrante ocupação lícita e residência fixa.

Alega, em síntese, que ele faria jus à prisão



domiciliar, por ter filho menor acometido de doença grave, bem como pelo fato de sua companheira cuidar do próprio genitor, que teria sido vítima de acidente vascular cerebral (AVC), demandando, assim, cuidados ininterruptos. Aduz, portanto, que aludida companheira não teria condições de arcar com os cuidados necessários do pai e do filho doentes, sem a ajuda do impetrante.

Busca-se, desse modo, a concessão da segurança para que o impetrante seja colocado em prisão domiciliar, fundamentando a sua pretensão no <u>habeas corpus coletivo n.</u>

165.704/DF, julgado em agosto de 2021 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 15/16) e prestadas as informações pela autoridade coatora, devidamente instruídas com documentos (fls. 19/20), a Procuradoria Geral de Justiça manifestouse pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o Relatório.

Registre-se, inicialmente, nos termos do art. 37, § 1º, do Regimento Interno desta Colenda Corte, que:

a competência que exceder à das Câmaras cabe aos Grupos, ressalvada a das Turmas Especiais e a do Órgão Especial, conforme dispuserem a legislação e este Regimento.

§ 1º O Grupo julgará os mandados de segurança contra atos das Câmaras e de seus relatores, inclusive os do próprio Grupo; as ações rescisórias, as revisões criminais, as reclamações por descumprimento de seus julgados e os embargos de declaração, além dos demais feitos que, pela natureza, forem de sua competência. (grifos nossos).

Não se desconhece, assim, que, quando o



mandado de segurança for impetrado contra ato de Desembargador, como no caso dos presentes autos, a distribuição deverá ser feita ao Grupo para análise e julgamento.

No mérito, no entanto, nega-se a segurança, por inexistência de violação a direito líquido e certo.

Rafael Ribeiro Matias da Silva encontra-se <u>preso</u> <u>preventivamente</u> desde 15 de setembro de 2021, com <u>condenação</u> <u>em 1ª Instância</u>, pela suposta prática do crime previsto no <u>art. 155, §</u> <u>4º, I e IV, do CP,</u> às penas de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento de 12 dias-multa.

Segundo consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 19/20:

Pugnou a defesa, em suma, pela concessão da ordem para determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, sustentando não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, ainda, ser o caso de aplicação do HC Coletivo 165.704, pois o paciente é essencial para o cuidado do filho, que é acometido por artrite idiopática juvenil, uma vez que a mãe da criança, Franceli Maria da Silva, cuida de seu genitor que teve um AVC.

[...]

Em julgamento realizado em 15/02/2022, por unanimidade, foi denegada a ordem.

Informa inda, que o paciente foi condenado a cumprir, em regime inicial fechado, 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, (cf. sentença de fls. 490/499 dos autos de origem). E a despeito das alegações da impetrante, a r. decisão recorrida fundamentou devidamente a manutenção da segregação cautelar no caso em tela.

É de se ressaltar que a decretação da prisão preventiva do paciente já foi objeto de exame por esta Colenda Câmara no *HC* nº 2239563-51.2021.8.26.0000, que, em acórdão proferido em 01/12/2021, denegou a ordem por votação unânime.



Ademais, <u>não restou comprovado que o paciente é o único</u> <u>responsável pelos cuidados em relação ao filho menor</u> de idade e portador de deficiência. Apesar das alegações de que a mãe do infante cuida do próprio pai, que sofreu um AVC, não há prova irrefutável de que tal encargo se incompatibiliza com os cuidados do próprio filho.

Da análise das informações acima, verifica-se que o presente mandado de segurança versa a mesma matéria e mesmo pedido do *habeas corpus* n. 2302611-81.2021, já julgado e denegado, por unanimidade, em 15 de fevereiro do corrente ano, pela Colenda 10^a Câmara de Direito Criminal.

Inconformado, o impetrante requer, novamente, a concessão de prisão domiciliar com fundamento no *Habeas Corpus* coletivo n. 165.704/DF, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se, contudo, que o mandado de segurança só pode tutelar <u>direito líquido e certo</u>, ou seja, aquele previsto em lei, <u>de forma indiscutível</u>.

Não é o que se verifica no caso em análise, uma vez que a pretensão inicial se fundamenta em *habeas corpus* coletivo que não possui aplicação imediata e automática e que, portanto, eis que demanda a análise de cada caso em concreto, tal como já procedido pela Décima Câmara de Direito Criminal, que houve por bem denegar a ordem do *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor de Rafael.

Não versando, portanto, os autos direito líquido e certo, é imperiosa a denegação da segurança.

Importa consignar, outrossim, que as demais questões suscitadas na inicial versam o mérito e exigem, portanto, análise aprofundada dos elementos trazidos para os autos da ação penal, o que é vedado na via do mandado de segurança.



Ante o exposto, indefere-se a segurança.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator